ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Administração
PUBLICADO NO PLACAR
Em 04 / 05 / 2020
Glaucilene dos Santos Alves
Chefe de Divisão IV
Decreto nº 0317/2020

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 04 DE MAIO DE 2020.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1033/2020
Data: 05/05/2020 - Horário: 08:49
Legislativo - PLO-E 15/2020
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Dispõe sobre o uso e fornecimento obrigatório de máscaras no município de Gurupi, pelas pessoas em circulação externa, estabelecimentos públicos e privados nos limites do município, como medida de enfretamento à prevenção, propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam obrigadas a utilizarem máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa, nos estabelecimentos privados comerciais e industriais, e em todas as repartições públicas nos limites do município de Gurupi como medida de enfretamento à prevenção, propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo Único. É responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e das repartições públicas o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores.

Art.2º. Compete aos estabelecimentos dispostos no artigo anterior incentivar e fiscalizar o uso das máscaras, sobretudo que seu uso cubra nariz e boca do cidadão.

Art.3º. O município por intermédio dos órgãos de fiscalização poderá aplicar multa pecuniária e medidas administrativa àqueles que descumprirem as obrigações disciplinadas nesta Lei nos seguintes valores:

§ 1.º Ao cidadão, multa pecuniária correspondente a 30 (trinta) UFIRG-Unidade Fiscal de Gurupi e retirada do ambiente que poderá ser espontânea ou em caso de resistência, coercitivamente com auxílio da Força Pública Policial.

§ 2.º Aos estabelecimentos privados, repartições públicas ou veículo de transporte de passageiros o valor da multa corresponde a 100 (cem) UFIRG- Unidade Fiscal de Gurupi por pessoa.

§ 3.º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das sanções de interdição e ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento, se o autuado for pessoa jurídica, na forma e modo definido na Legislação municipal.

§4º. Fica estipulado o prazo de 24(vinte e quatro) horas a partir da notificação e/ou autuação para apresentação de defesa ao órgão autuador, com igual período para julgamento.

§5º. Em caso de improcedência da defesa, caberá recurso ao contencioso fiscal, no prazo de 3 (três) dias, com igual período para julgamento.

Art.4º. Os recursos oriundos da aplicação dessa lei serão revertidos integralmente para o Fundo de Assistência Social do Município de Gurupi.

Art. 5º. O Município se obriga a manter postos de entrega de máscaras de proteção para pessoas inscritas no cadastro único para programas sociais (CadÚnico), em endereços a serem amplamente divulgados pela Administração por meio de comunicados oficiais em jornais e redes sociais.

Art. 6º. O processo administrativo na aplicação das multas obedecerá a legislação municipal de fiscalização e a Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência constante do Decreto nº 448/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 15, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 15/2020, que Dispõe sobre o uso e fornecimento obrigatório de máscaras no município de Gurupi, pelas pessoas em circulação externa, estabelecimentos públicos e privados nos limites do município, como medida de enfretamento à prevenção, propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19.

Já estão comprovados por estudos científicos e por observação prática que o uso de máscara, em quaisquer ambientes, reduz em 50%, aproximadamente, a proliferação e o contágio da Covid-19.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) vem orientando para que a utilização desse equipamento seja geral e irrestrita, como uma forma complementar ao isolamento social.

Assim, nada mais necessário de que o município de Gurupi adote, também, a prática obrigatória do uso de máscara nos ambientes externos e internos.

Juntos, venceremos a guerra contra essa pandemia que vem disseminando uma doença silenciosa e letal.

Com o fito de envidar esforços no combate ao Covid-19, que apresentamos o presente projeto de lei como forma de evitar sensivelmente eventuais contágios em nossa cidade, em consonância com a competência do Município de legislar em matérias de âmbito local no combate ao enfrentamento da pandemia, como assegurou o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão da ADPF 672.

A medida da obrigatoriedade de uso das mascaras conta com a orientação de pareces técnicos (anexos) da vigilância do município e do medico infecto do Dr Nakano, bem como do Comitê Gestor Covid-19 (ata anexa).

Importante salientar, que a imposição de multas não tem o condão de arrecadar recursos, mas de conscientizar a sociedade da importância em se proteger, desestimulando assim que eventuais infratores venham a colocar a saúde do próximo em risco.

Dessa forma, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em REGIME DE URGENCIA/URGENTISSIMA, para que no menor espaço de tempo possível, aprecie esse projeto para juntos vencermos essa batalha.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de maio de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VEREADOR WENDEL GOMIDES

PARECER TÉCNICO SOBRE O USO DE MÁSCARAS CASEIRAS PELA POPULAÇÃO EM GERAL

27 DE ABRIL DE 2020

Com o avanço da pandemia pela COVID-19, e considerando que os estudos demonstram que a transmissão do SARS-CoV-2 ocorre principalmente por gotículas e contato, inclusive por pessoas com poucos sintomas ou até mesmo assintomáticas, o uso de máscaras de tecido associado à higienização de mãos e medidas de prevenção comunitária, como distanciamento social, podem auxiliar nas medidas de proteção para a população em geral.

As pesquisas têm apontado que a sua utilização impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Outro fator associado ao uso de máscaras caseiras é que devido à escassez de Equipamentos de proteção individual em todo o mundo, a utilização de máscaras caseiras pela população em geral resguarda as máscaras cirúrgicas, PPF2 e N95 para uso exclusivo dos profissionais da saúde, sendo estes equipamentos fundamentais para garantir o atendimento aos pacientes nos serviços de saúde.

Nesse sentido, orienta-se que a população confeccione as suas próprias máscaras caseiras em tecido de algodão, tricoline, TNT, ou outros tecidos, que possam assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Sugere-se que a população seja orientada a utilização obrigatória destas máscaras caseiras em ambientes extradomiciliares visando a diminuição do risco de transmissão quando a necessidade de realização de atividades nestes ambientes.

É importante ressaltar que uso de máscaras sem outras medidas preventivas não impede a transmissão e infecção da COVID-19. Seu uso exclusivo pode dar uma falsa sensação de segurança. As medidas de higienização das mãos, etiqueta da tosse e distanciamento social são imprescindíveis, devendo ser potencializada pelo uso de máscaras, jamais em caráter substitutivo.



Anelyse Soares Chagas

Enfermeira responsável pela CCIH-UPA



Antonio Takachi Nakano Junior

Médico Infectologista

DIRETRIZES GERAIS SOBRE PRODUÇÃO E USO NÃO PROFISSIONAL DE MÁSCARAS CASEIRAS NO CONTEXTO DA COVID-19

As presentes diretrizes, por seu caráter único e extraordinário, aplicam-se única e exclusivamente sob o contexto da emergência de saúde pública internacional relacionada ao vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, constituindo **medida excepcional e temporária**.

Seguindo a mesma linha do *"Parecer Técnico sobre o Uso de Máscaras Caseiras pela População em Geral"*, da enfermeira Anelyse Soares Chagas e do médico infectologista Antônio Takachi Nakano Junior, a *"Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS"*, o caderno orientativo da ANVISA *"Orientações Gerais – Máscaras faciais de uso não profissional"*, e ainda a RDC ANVISA 356/2020, a Vigilância Sanitária de Gurupi **recomenda à população, como medida adicional de proteção, que faça uso não profissional de máscaras faciais de proteção segundo as presentes diretrizes**.

Sem dúvidas a máscara de proteção mais adequada a todos é a máscara cirúrgica conhecida como N95 – classificação de filtro para aerossóis (EUA – Norma NIOSH), equivalente no Brasil à PFF2, que filtra tanto partículas não biológicas (poeira, névoa e fumos) como microorganismos (esféricos, cilíndricos, filamentosos) na forma de aerossóis.

Ocorre, porém, que a disponibilidade de tais máscaras é limitada, podendo o estímulo generalizado do uso causar desabastecimento e indisponibilidade aos profissionais da saúde. Essa é a recomendação do Ministério da Saúde.

Ademais, as máscaras caseiras, descartáveis ou não, desde que produzidas em material adequado, tem satisfatória eficiência como barreira física a evitar a disseminação de gotículas expelidas por nariz ou boca.

Por fim, justifica-se ainda o uso não profissional de máscaras caseiras na sintonia com as normas mais especializadas da ANVISA e Ministério da Saúde.

O efeito protetor pelas máscaras caseiras é criado pela combinação de (i) potencial de bloqueio da transmissão de gotículas, (ii) ajuste e vazamento de ar relacionado à máscara, (iii) grau de aderência ao uso, (iv) descarte adequado.

Nos termos do caderno orientativo da ANVISA, "máscaras faciais não-hospitalares não fornecem proteção total contra infecções, mas reduzem sua incidência". Assim, o uso de máscaras é mais uma medida para reduzir transmissões, e "podem ser usados como uma medida voluntária adicional de saúde pública". A máscara pode ser "uma medida adicional de proteção para quem precisa sair", como afirmou Antônio Barra Torres, da ANVISA.

Vale ressaltar que o uso de máscaras, se não for somado a outras medidas relacionadas à prática de higiene, não resolve e gera falsa sensação de segurança.

Para manufatura e uso não profissional de máscaras caseiras, devem ser seguidas as seguintes diretrizes:

1. As máscaras devem ser feitas nas medidas corretas, devendo cobrir totalmente nariz e boca, sem deixar espaços laterais;
2. A máscara é de uso individual e não deve ser compartilhada, ainda que não descartável;
3. A máscara não deve ser manipulada durante o uso e deve-se lavar as mãos antes de sua colocação e após sua retirada;
4. Máscaras não profissionais (caseiras) não devem ser destinadas aos profissionais de saúde durante sua atuação;
5. Máscaras não profissionais (caseiras) não devem ser usadas por pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
6. Máscaras não profissionais (caseiras) não devem ser usadas por crianças menores de 2 (dois) anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, pessoas incapacitados ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
7. Não utilizar máscaras com tecidos que irritem a pele (poliéster puro ou outros tecidos sintéticos);
8. Usar preferivelmente, nessa ordem, os seguintes tecidos: tecido de saco de aspirador, cotton (poliéster 55% e algodão 45%), algodão (mínimo de 90%), fronhas de tecido antimicrobiano;
9. Pode ser utilizado Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano, na gramatura de 20 – 40 g/m^2;
10. O design da máscara facial deve ser confortável e eficiente, bem adaptado ao rosto, para que se evite sua recolocação periódica;
11. Recomendável que a máscara manufaturada possua 3 camadas (uma de tecido não impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e tecido de algodão na superfície de contato com o rosto;
12. Evitar uso de batom ou outra maquiagem ou base durante o uso da máscara;
13. Se mantiver-se íntegra, sem umidade e sem sujeira aparente, utilizar a máscara por no máximo 3 (três) horas;
14. Trocar sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
15. Lavar a máscara separadamente de outras roupas;
16. Na lavagem, deixar a máscara de molho em solução com água sanitária (2 a 2,5%);
17. Possuir recipiente desinfectado para guardar a máscara protegida contra contaminações;
18. Recomendável que cada pessoa tenha pelo menos 5 (cinco) máscaras para que faça as trocas no período correto;
19. Descartar a máscara de pano ao observar a perda de elasticidade das hastes de fixação ou deformidade no tecido que possam causar prejuízos à barreira;
20. Para remover a máscara, manusear o elástico ao redor das orelhas, não tocar na parte frontal e descartar em um saco de papel ou plástico fechado;
21. Após a retirada, lavar o rosto e as mãos com sabão líquido imediatamente após;

Frise-se que as presentes diretrizes são "recomendações" à população, constituindo-se orientações em vista da proteção da saúde pública.

Em que pese haver controvérsia jurídica quanto ao limite da obrigação ao particular em trânsito pela cidade, é incontroverso o fato de que **o setor regulado incorre em infração sanitária quando permite a entrada ou permanência em suas dependências de cliente sem o uso de máscaras e/ou sem tomar os devidos cuidados de higiene**.

Sejam as presentes diretrizes encaminhadas ao Comitê Gestor da Covid-19 para consubstanciar suas decisões.

Gurupi, 27 de abril de 2020.

RONALDO VALADARES VERAS
Coordenador de Vigilância Sanitária